

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.466 - SP (2007/0309299-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : PRIMICIA S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Acórdão a quo segundo o qual “não havendo correlação lógica entre pedido e sentença, esta deve ser anulada ou reduzida a fim de que os impetrantes tenham apenas o seu pedido examinado, recebendo a adequada prestação jurisdicional. Não existindo o pronunciamento jurisdicional quanto a um dos pedidos formulados expressamente perante o Juízo “a quo”, não pode o Tribunal examiná-lo sob pena de supressão de um grau de jurisdição”.

Afirma-se, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, uma vez que, malgrado a oposição de embargos de declaração, o mesmo ficou omissivo em relação a ponto crucial ao deslinde da demanda, qual sejam, a aplicação do art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, visto que as questões levantadas foram amplamente debatidas na 1ª instância, bem como com relação ao art. 249, § 2º, do CPC;
- b) a matéria a ser novamente apreciada em 1º grau é exclusivamente de direito, não havendo que se determinar o retorno dos autos à origem;
- c) tanto é assim, que esta Corte Superior procede à sua análise (conforme julgados que cita).

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.466 - SP (2007/0309299-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SENTENÇA CITRA-PETITA. CAUSA COMPLEXA E NÃO-MADURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual “*não havendo correlação lógica entre pedido e sentença, esta deve ser anulada ou reduzida a fim de que os impetrantes tenham apenas o seu pedido examinado, recebendo a adequada prestação jurisdicional. Não existindo o pronunciamento jurisdicional quanto a um dos pedidos formulados expressamente perante o Juízo "a quo", não pode o Tribunal examiná-lo sob pena de supressão de um grau de jurisdição*”.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. O art. 515, § 3º, do CPC estatui que “*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*”. No entanto, não se tratando de matéria exclusivamente de direito, com causa complexa e não estando madura suficiente para ser julgada de pronto, não se aplica o referido dispositivo, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para novo pronunciamento.
5. Agravo regimental não-provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, faço a sua transcrição, *litteratim*:

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão assim espelhado (fl. 4.043):

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA INFRA PETITA - CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1. Não havendo correlação lógica entre pedido e sentença, esta deve ser anulada ou reduzida a fim de que os impetrantes tenham apenas o seu pedido examinado, recebendo a adequada prestação jurisdicional.
2. Não existindo o pronunciamento jurisdicional quanto a um dos

Superior Tribunal de Justiça

pedidos formulados expressamente perante o Juízo "a quo", não pode o Tribunal examiná-lo sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No Especial, alegam-se ofensa aos arts. 249, § 2º, 515, § 3º, e 535, II, do CPC e dissenso pretoriano. Sustenta que a Corte Regional deveria ter julgado o pedido não-apreciado pelo juízo de 1º grau, já que a questão é exclusivamente de direito e foi amplamente debatida em 1ª instância.

Com vista dos autos, o *Parquet* Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessária indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

No mérito, tenho que não merece seguimento o Especial, conforme sugere o Ministério Público Federal no corpo do Parecer já referido, cuja excelente fundamentação adoto como razão de decidir, pelo que a registro (fls. 4.110/4.111):

O art. 515, §3º, do Código de Processo Civil estabelece que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o tribunal pode julgar a lide desde logo, máxime quando se trata de questão exclusivamente de direito, em condições de imediato julgamento.

11 Nessa esteira de entendimento, o eminente processualista Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado¹, esclarece às fls. 742:

“9. Condições de julgamento imediato. Embora da norma conste a aditiva “e”, indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá

Superior Tribunal de Justiça

sido amplamente debatida e discutida no processo. Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual.”

12. No caso em tela, pelo contrário, a minuciosa análise dos autos revela que a matéria não é exclusivamente de direito, nem tampouco está madura o suficiente para ser julgada de pronto, pois o pedido envolve a compensação de quantias indevidamente recolhidas a título de IPI, pela não dedução na base de cálculo do tributo, dos valores correspondentes aos descontos incondicionais oferecidos a sua clientela, no período de 1989 a 1998, tema sobre o qual a sentença monocrática silenciara.

13. Assim, o v. acórdão deve ser confirmado pelos seus sólidos e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, corroboro, na íntegra, as assertivas desenvolvidas no douto Parecer Ministerial, sendo, pois, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro nenhuma novidade, em seu recurso, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Conforme se constata, os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições a ensejar ofensa ao art. 535, II, do CPC a ensejar a anulação do *decisum* de segundo grau.

Por outro lado, ficou deveras esclarecido que o art. 515, § 3º, do CPC estatui que “*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*”. No entanto, não se tratando de matéria exclusivamente de direito, com causa complexa e não estando madura suficiente para ser julgada de pronto, não se aplica o referido dispositivo, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para novo pronunciamento.

Por tais fundamentos, NEGOU provimento ao agravo regimental.

É como voto.